



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei Complementar nº 124, de 2022

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para dispor sobre normas gerais para solução de controvérsias, consensualidade e processo administrativo em matéria tributária e aduaneira.

Autor: Senado Federal – Rodrigo Pacheco
– PSD/MG

Relator: Deputado PAUDERNEY
AVELINO – UNIÃO/AM

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Senador Rodrigo Pacheco, **introduz novas normas para a resolução de disputas fiscais, buscando promover a consensualidade e o aperfeiçoamento do processo administrativo**. Para tal, abre espaço à regulamentação da mediação e arbitragem como meios de solução de controvérsias, e estabelece critérios para a aplicação e redução de penalidades. Também detalha procedimentos para a fiscalização, a inscrição em dívida ativa e a atualização da legislação por parte dos entes federados.

O projeto tramita em Regime de Prioridade (Art. 151, II, RICD), estando sujeito à apreciação do Plenário, e foi distribuído às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem. O projeto





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível *“a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor”* e como adequada *“a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”*.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativa, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, deve-se considerar que o PLP 124/2022 **incentiva o uso de métodos consensuais e conformidade, contempla maior segurança jurídica e previsibilidade, aprimora o processo administrativo-fiscal, moderniza a transparência da fiscalização e cobrança e harmoniza regramentos em âmbito federativo, bem como da aplicação das normas.**

De fato, ao estabelecer processos administrativos de consulta formal, com fixação de interpretação e aplicação, e com consultas com efeitos vinculantes no âmbito do respectivo órgão, inclusive com ampla publicidade à aplicação da orientação adotada, a proposição contribui para **aumentar a segurança jurídica e a previsibilidade em disputas administrativo-fiscais.**

Por sua vez, **o processo administrativo fiscal é aprimorado** por meio da proposição por medidas como a garantia do duplo grau de jurisdição para entes federados com mais de 100.000 (cem mil) habitantes, a segurança quanto ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, bem como a garantia ao direito à apresentação de impugnação, interposição de recurso voluntário, recurso especial e oposição de embargos de declaração.

A **modernização e transparência da fiscalização e cobrança** é assegurada pela proposição por procedimentos de fiscalização precedidos de documentos que a detalham, destacando seu objeto, período e prazo de duração, dentre outros – e que deverá ser entregue ao contribuinte. Também contribuem para isso a realização do controle de legalidade da inscrição em dívida ativa, analisando os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, bem como o estabelecimento de prazos máximos para o encaminhamento de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

informações para inscrição em dívida ativa, diferenciados conforme o índice de conformidade do contribuinte.

Já a **harmonização federativa**, bem como a **aplicação das normas**, fica garantida por meio da obrigatoriedade de que os Estados, Distrito Federal e Municípios deverão atualizar suas normas em até 2 anos, para no mínimo adotar os critérios de moderação sancionatória e as normas de processo administrativo fiscal. Caso não o façam, as normas gerais estabelecidas podem ser aplicadas diretamente até que atualizem sua legislação própria.

Por fim, o **incentivo ao uso de métodos consensuais e conformidade** fica reforçado, dentre outros, pela autorização para uso da arbitragem para solução de controvérsias, pelo estabelecimento de critérios para mediação por terceiros sem poder decisório e pelo estabelecimento de programas de conformidade com vistas à prevenção de conflitos.

No mais, foi apresentada uma emenda de redação para corrigir erro material – no caso, para compatibilizar o período de recesso forense com o de julgamento de recursos de processos administrativos fiscais. Como é comum que o corpo técnico que atua nos processos administrativos fiscais também atue em processos judiciais ordinários, a compatibilização do recesso mostra-se racional. Ademais, os prazos para apresentação e análises de contrarrazões são requisitos para que o processo possa ser pautado, de modo que a menção do § 5º no parágrafo seguinte corresponde a um claro equívoco, aqui devidamente sanado.

Cumprе destacar que a arbitragem contribui para a melhoria do ambiente de negócios no país, reduzindo o chamado “custo-Brasil” e alinhando-se a boas práticas de economias dinâmicas e modernas.

Em face do exposto, **voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 124, de 2022, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 124, de 2022, com a emenda anexa.**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PAUDERNEY AVELINO

UNIÃO – AM

Relator

Apresentação: 11/06/2025 14:54:42.143 - CFT
PRL 2 CFT => PLP 124/2022

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257814350200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pauderney Avelino





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei Complementar nº 124, de 2022

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para dispor sobre normas gerais para solução de controvérsias, consensualidade e processo administrativo em matéria tributária e aduaneira.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº

Dê-se ao § 6º do art. 208-D do Projeto a seguinte redação:

“Art. 208-D.

§ 6º As partes poderão solicitar a retirada de pauta de processos administrativos fiscais quando o julgamento do recurso estiver previsto para ocorrer no período referido no § 5º deste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda limita-se a corrigir erro material – no caso, para compatibilizar o período de recesso forense com o de julgamento de recursos de processos administrativos fiscais. Como é comum que o corpo técnico que atua nos processos administrativos fiscais também atue em processos judiciais





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

ordinários, a compatibilização do recesso mostra-se racional. Ademais, os prazos para apresentação e análises de contrarrazões são requisitos para que o processo possa ser pautado, de modo que a menção do § 2º no parágrafo seguinte corresponde a um claro equívoco, aqui devidamente sanado com a substituição pelo § 5º.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado PAUDERNEY AVELINO

UNIÃO – AM

